



C0072356A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE LEI N.º 1.221, DE 2019**

**(Da Sra. Policial Katia Sastre)**

Altera a redação do art. 12 da lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-10291/2018.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º** Esta lei da nova redação do art. 12 da lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, dispondo sobre o ensino nas guardas municipais.

**Art. 2º** O art. 12 da lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. Os municípios deverão, obedecida a grade curricular nacional, instituir curso de formação e aperfeiçoamento de guardas municipais.

.....

§ 3º Os cursos previstos neste artigo obedecida a legislação de ensino terão reconhecimento quanto a sua titulação.

§4º A formação e treinamento das Guardas Municipais, além de poder ser feito em órgãos públicos, poderá ser feito em escola especializada em treinamento de segurança, e o treinamento de tiro poderá ser realizado em Clube de Tiro, ambos devidamente regulados e autorizados pelo Departamento de Polícia Federal ou pelo Exército Brasileiro, respeitada a Lei de Licitações.” (NR)

**Art. 3º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Estatuto Geral das Guardas Municipais, Lei nº 13.022/14, estabeleceu uma padronização da estrutura, organização, atribuições e de seus quadros. Entretanto, algumas lacunas precisam ser preenchidas, e uma delas é a formação e o treinamento profissional para os integrantes dessa carreira.

Deve-se destacar que na maioria dos municípios as limitações orçamentárias e financeiras para constituição e manutenção de ambientes de treinamento são bastante onerosas, o que acaba por impossibilitar a criação de um órgão próprio para formação, capacitação e treinamento dos integrantes das guardas municipais, impulsionando, nos termos do art. 12 a instituição de consórcios ou o estabelecimento de convênios.

Outra alternativa encontrada em conformidade com uma norma interna da Secretaria Nacional de Segurança – SENASP, sem força de Lei, é a contratação de instituições não vocacionadas e nem com a expertise do treinamento de segurança como ONGs e Universidades que não possuem ambientes de formação e capacitação adequados, terceirizando todo o treinamento prático para empresas não reguladas, sem fiscalização, sem qualidade no tipo de treinamento.

Nestes termos, se faz necessário a alteração no Estatuto Geral das Guardas Municipais para trazer a possibilidade de reconhecimento legal dos cursos realizados, bem como que poderá ser realizado tanto por órgão municipal específico, quanto por órgão do Estado, mediante convênio, como também por escola especializada em treinamento de segurança, devidamente registrada, obedecida a legislação sobre Licitações e contratos.

Assim, reconhecendo os cursos e ampliando o rol de possibilidades para a formação e aperfeiçoamento das guardas municipais, em cumprimento da matriz curricular nacional para formação das guardas municipais elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça, estaremos

capacitando e qualificando esse importante profissional do sistema de segurança pública.

A proposta não interfere no pacto Federativo, pois preserva a autonomia do município em legislar sobre a estrutura e competência de suas respectivas Guardas Municipais, mas busca aperfeiçoar a norma geral, criando um sistema de segurança pública mais adequado a realidade brasileira.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro 2019

**Policial Katia Sastre**  
PR/SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 13.022, DE 8 DE AGOSTO DE 2014**

Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO VI**  
**DA CAPACITAÇÃO**

Art. 11. O exercício das atribuições dos cargos da guarda municipal requer capacitação específica, com matriz curricular compatível com suas atividades.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, poderá ser adaptada a matriz curricular nacional para formação em segurança pública, elaborada pela Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) do Ministério da Justiça.

Art. 12. É facultada ao Município a criação de órgão de formação, treinamento e aperfeiçoamento dos integrantes da guarda municipal, tendo como princípios norteadores os mencionados no art. 3º.

§ 1º Os Municípios poderão firmar convênios ou consorciar-se, visando ao atendimento do disposto no caput deste artigo.

§ 2º O Estado poderá, mediante convênio com os Municípios interessados, manter órgão de formação e aperfeiçoamento centralizado, em cujo conselho gestor seja assegurada a participação dos Municípios conveniados.

§ 3º O órgão referido no § 2º não pode ser o mesmo destinado a formação, treinamento ou aperfeiçoamento de forças militares.

**CAPÍTULO VII**  
**DO CONTROLE**

Art. 13. O funcionamento das guardas municipais será acompanhado por órgãos próprios, permanentes, autônomos e com atribuições de fiscalização, investigação e auditoria, mediante:

I - controle interno, exercido por corregedoria, naquelas com efetivo superior a 50 (cinquenta) servidores da guarda e em todas as que utilizam arma de fogo, para apurar as infrações disciplinares atribuídas aos integrantes de seu quadro; e

II - controle externo, exercido por ouvidoria, independente em relação à direção da respectiva guarda, qualquer que seja o número de servidores da guarda municipal, para receber, examinar e encaminhar reclamações, sugestões, elogios e denúncias acerca da conduta de seus dirigentes e integrantes e das atividades do órgão, propor soluções, oferecer recomendações e informar os resultados aos interessados, garantindo-lhes orientação, informação e resposta.

§ 1º O Poder Executivo municipal poderá criar órgão colegiado para exercer o controle social das atividades de segurança do Município, analisar a alocação e aplicação dos recursos públicos e monitorar os objetivos e metas da política municipal de segurança e, posteriormente, a adequação e eventual necessidade de adaptação das medidas adotadas face aos resultados obtidos.

§ 2º Os corregedores e ouvidores terão mandato cuja perda será decidida pela maioria absoluta da Câmara Municipal, fundada em razão relevante e específica prevista em lei municipal.

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**